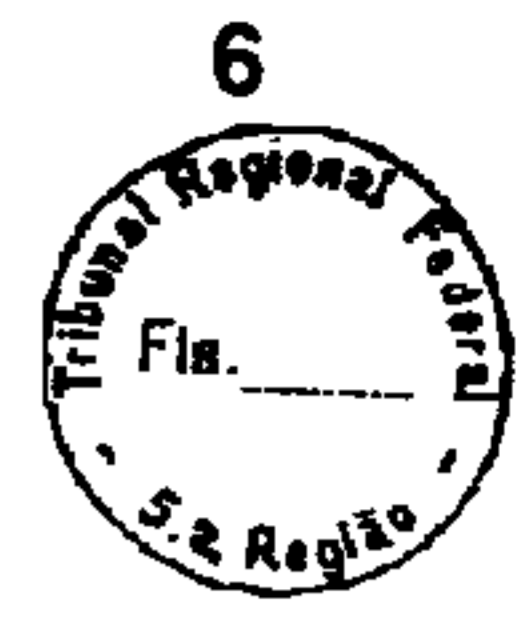


36603

15
GA081099

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GA/rsf



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9262-RN.

(Registro nº 96.05.30930-0)

AGRAVANTE(S): EDNA RAMOS DO MONTE.
ADVOGADO(S): DR. JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO.
AGRAVADO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): DR. DJALMA ARANHA MARINHO NETO E OUTROS.
ORIGEM: PRIMEIRA VARA - RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR: JUIZ GERALDO APOLIANO.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. ERRO NO VALOR DO PRECATÓRIO DEVIDO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE CÁLCULO JUDICIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.
- Não havendo divergência entre as Turmas deste Tribunal, que entendem, por igual, caracterizar-se como material, o erro causado pelo sistema informatizado de cálculo judicial, desnecessário é o acolhimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de maio de 1999 (data do julgamento).

JUIZ GERALDO APOLIANO - RELATOR.

INCL	DIG	I	C	A
23	11	199	WIL	

1051

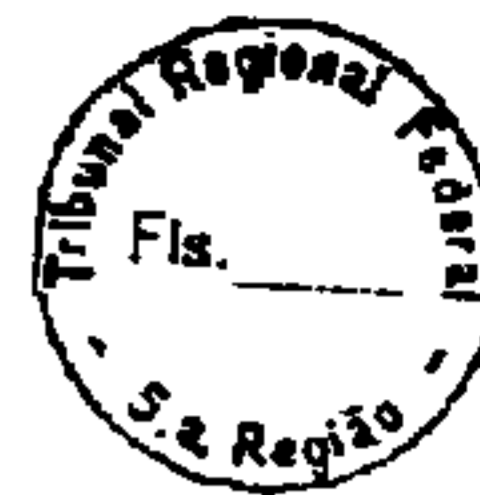
PUBLICADO NO DJ DE

08 OUT 1999

TRF - 5ª REGIÃO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GA/rsf



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9262-RN.
(Registro nº 96.05.30930-0)

RELATÓRIO

O JUIZ GERALDO APOLIANO (RELATOR): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do juiz *a quo* que, atendendo a alegação do INSS que o cálculo elaborado continha erro material, aceitou os novos valores, elaborados pela contadoria do foro. O que o Agravante queria é que fosse mantido o valor antigo, que em muito superava o valor atual.

A decisão do MM. Juiz Federal foi motivada em face da informação da contadoria do foro, que comunicou a equivocada aplicação de índices diferentes dos que determinava a sentença, em virtude de erro do sistema informatizado de cálculo judicial.

Alega, basicamente, o Agravante que o ocorrido foi um erro de interpretação (não podendo ser revisto a qualquer tempo), e não aritmético, descaracterizando, portanto, a hipótese de erro material.

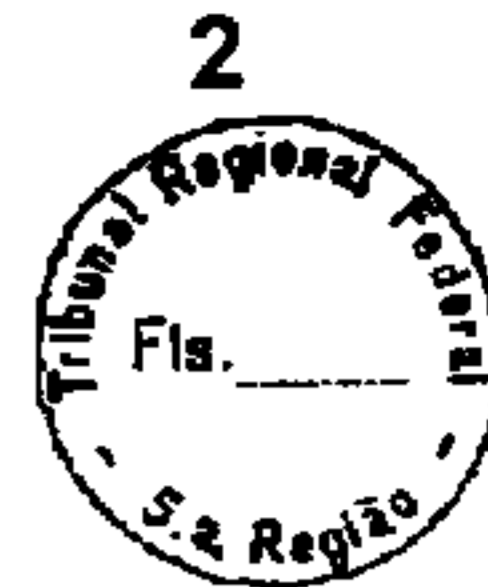
O *Parquet* federal opinou pelo improvimento do Agravo, entendendo, que, de fato, ocorreu erro material, podendo ser revisto a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada.

Sem contraminuta.

Em petição às fls. 61/114, o Agravante requereu a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sob amparo dos seguintes fundamentos:

"Por outro lado, ressalta a Requerente que antes dos julgamentos dos Agravos Regimentais supramencionados, ocorreram outras decisões em sentido contrário no trato da mesma matéria, daí porque, data venia, na interpretação da Suplicante, a matéria inserida no seu Agravo de Instrumento nº 9262-RN (96.05.30930-0), merece o pronunciamento do Plenário desse E. Tribunal, nos termos do artigo 476, parágrafo único do Código de Processo Civil e artigos 95 a 98 do Regimento Interno.

Para justificar o presente pleito, a Requerente exhibe cópias dos acórdãos proferidos nas apelações nº 98.555-RN (96.05.12357-6) e AC nº 95.200-RN



(96.05.05321-7), cujas ementas já são suficientes para comprovarem a divergência ora apontada, obedecida a seguinte ordem:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS. CONTADORIA DO FORO. EQUÍVOCO. SÚMULA 260, DO EX-TFR. ÍNDICES INTEGRAIS DA POLÍTICA SALARIAL.

1. A expressão "erro" contida em meu voto, de fls. 141/142, deve ser entendida como um equívoco procedido pelo contador judicial, ao não ter utilizado o critério de reajuste consoante os índices integrais da Política Salarial. Existência de omissão apontada pela embargante.
2. A correta interpretação da Súmula 260, do ex-TFR, deve ser aquela que determina a aplicação dos índices integrais da Política Salarial como critério de correção de débitos previdenciários. Inocorrência de contradição no acórdão embargado.
3. Embargos parcialmente providos.'

(EDAC nº 98.555-RN – 96.05.12357-6 – rel. Juiz Araken Mariz, 2ª Turma)

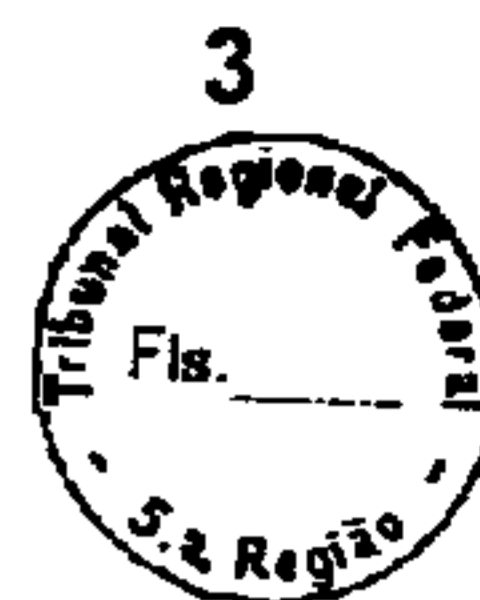
'PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FALHA OCORRIDA NO SOFTWARE.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se corrigir "o erro de cálculo a todo tempo, ainda que a sentença tenha transitado em julgado" (RT 608/136, Theotônio Negrão).
Utilização pela Contadoria do Juízo de software que deveria ser empregado em outra demanda. Evidente erro material.
Apelação improvida.

(AC nº 95.200-RN – 96.05.05321-7 – rel. Juiz Castro Meira, 1ª Turma)

Requer a Agravante, que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 9262-RN seja observada a decisão do Plenário desse E. Tribunal no trato dos Agravos Regimentais nºs 6747-RN, 8883-RN, 8937-RN e outros, uniformizando assim a jurisprudência sobre a matéria objeto do recurso.

É o relatório.



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9262-RN.
(Registro nº 96.05.30930-0)**

VOTO

O JUIZ GERALDO APOLIANO (RELATOR): A questão suscitada pela Agravante no incidente de Uniformização de Jurisprudência, já não mais provoca divergências entre as Turmas desta Corte.

Os acórdãos que a Agravante fez juntar aos autos referem-se a posições já ultrapassadas, tendo sido decididos, há mais de 3 anos, em alguns casos, pelos órgãos fracionários desta Egrégia Corte.

Para comprovar a uniformidade que já se faz presente nesta matéria, mister transcrever posições recentes de cada Turma sobre a matéria questionada.

Vejamos, primeiro, como decidiu a Egrégia Primeira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE SE REPORTA A INFORMAÇÕES DO CONTADOR DO JUÍZO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO SEM O EXAME DO MÉRITO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FACE AO ADIMPLENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA.

1. *É correta a decisão que verificando a ocorrência de erro material nos cálculos homologados, amolda-os aos termos da sentença.*

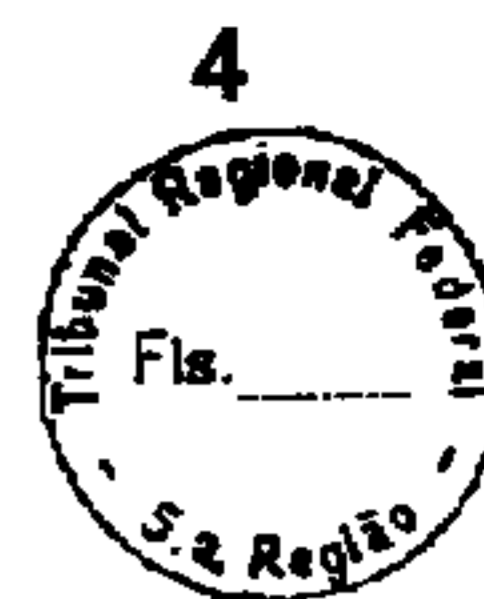
2. *No caso dos autos, o contador do foro reconheceu o equívoco, quando utilizou como critério de liquidação do valor devido a variação do salário mínimo, ao invés dos Índices Integrais da Política Salarial, como determinado na sentença exeqüenda e segundo é o entendimento dominante na jurisprudência. Tal informação do perito reveste-se de fé pública, cuja impugnação carece de elementos de prova não apresentados pela Autora.*

3. *A decisão dos autos em nada ofendeu a coisa julgada, pois apenas extinguiu a execução, por já ter sido adimplida a obrigação constante da sentença exeqüenda, impedindo, assim, o enriquecimento indevido da exeqüente.*

4. *Precedente deste Turma (AG 5952/RN)*

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GA/rsf



5. *Apelação improvida.*
(TRF-5ª Região, AC nº 101.411-RN, 1ª Turma, rel. Juiz Ubaldo Ataíde, DJU 10-07-98)

Fazendo a leitura do inteiro teor do acórdão da AC nº 101.411/RN, cuja ementa foi transcrita acima, percebe-se que esse guarda íntima relação com o caso versado no Agravo que originou este Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Foi a mesma hipótese de erro no sistema de *software* de cálculos informatizados da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que só foi descoberto em 1994. Tal problema originou diversos processos, que discutiam a configuração, ou não, de erro material nesta circunstância.

Sobre este mesmo assunto, assim se manifestou a colenda Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DA POLÍTICA SALARIAL. CORREÇÃO DO CRITÉRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. *É devida a correção do critério de cálculo com finalidade de cumprir o que foi estabelecido na sentença.*
2. *Reconhecimento de erro material uma vez que o contador do foro aplicou o índice de reajuste do salário mínimo, devido a utilização inadequada do sistema informatizado de cálculos judiciais.*
3. *Agravo improvido.*
(TRF-5ª Região, AGTR nº 9.952-RN, 2ª Turma, rel. Juiz Araken Mariz, DJU 27-11-98).

E, mantendo o mesmo posicionamento, assim se definiu esta não menos E. Terceira Turma:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CÁLCULOS JUDICIAIS, ERRO MATERIAL, CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POSSIBILIDADE.

... sistema de cálculos judiciais informatizados.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GA/rsf



Importante informar, ainda, que as Três Turmas, nas decisões aqui transcritas, decidiram unanimemente. Assim, fica demonstrado que há uma uniformidade incontestável entre as Turmas deste E. Tribunal.

Os acórdãos que a Agravante juntou, para fundamentar esse incidente, são, como já foi dito, ultrapassados.

Assim, desnecessário o presente Incidente, haja vista o posicionamento atual das Turmas que compõe esta Corte Regional.

Isto posto, não acolho o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É como voto.